

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 17.º—19.º DA REPUBLICA—N. 285

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 1907

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 1112

DE 24 DE DEZEMBRO DE 1907

Auctoriza o Governo a emittir mais quinhentas «Apolices de Auxilio Agricola», para serem entregues aos Bancos de Custeio Rural.

O presidente do Estado de São Paulo, etc. etc..

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou ou promulgo a seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo auctorizado a emittir mais quinhentas «Apolices de Auxilio Agricola» para serem entregues aos Bancos de Custeio Rural que se fundarem de conformidade com a Lei n. 1062, de 29 de Dezembro de 1906.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 24 de Dezembro de 1907.

JORGE TIBIRIÇÁ
OLAVO EGYDIO DE SOUSA ARANHA

RESOLUÇÃO REVOCATORIA N. 11, DE 1907, DO SENADO

Declara sem nenhum effeito o artigo da lei n. 3, de 3 de Novembro de 1906, da Camara Municipal de Pirassununga

O presidente do Senado de São Paulo, faz saber que o Senado decretou a seguinte resolução:

Artigo 1.º Fica de nenhum effeito o artigo 3.º da lei n. 3, de 3 de Novembro de 1906, da Camara Municipal de Pirassununga.

Artigo 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Senado de São Paulo, 26 de Dezembro de 1907.

M. A. DUARTE DE AZEVEDO

Publicada na Secretaria do Senado, aos 26 de Dezembro de 1907.—O director, Bento Ezequiel Sáes.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1548

DE 24 DE DEZEMBRO DE 1907

Concede ao engenheiro Felippe Nery Ewbank da Camara, ou empresa queo mesmo organizar, licença para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo de Santo Antonio do Jiquiá, ou de ponto mais conveniente, a juizo do Governo, termine em Santos.

O presidente do Estado de São Paulo,

Usando da auctorização constante da lei n. 1034, de 17 de Dezembro de 1906,

Decreta:

Artigo 1.º Ficam approvadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro concedida ao engenheiro Felippe Nery Ewbank da Camara, ou empresa que o mesmo organizar, a qual partindo de Santo Antonio do Jiquiá, ou de ponto mais conveniente, a juizo do Governo, situado entre essa localidade e a confluencia dos rios São Lourencinho e Itariry, termine em Santos.

Artigo 2.º Si dentro do prazo de seis mezes, a contar da presente data, não fôr assignado pelo concessionario, na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas deste Estado, o contracto, do qual deverão fazer parte as clausulas mencionadas, considerar-se-á caduca a concessão, com todos os seus favores, independentemente de interpeção ou acção judicial, e sem indemnização alguma ao concessionario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 24 de Dezembro de 1907.

JORGE TIBIRIÇÁ.
DR. CARLOS J. ROSELHO.

Clausulas a que se refere o decreto
n. 1548 desta data

I

O Governo do Estado de São Paulo, auctorizado pela lei n. 1034 de 17 de Dezembro de 1906, contracta com o engenheiro Felippe Nery Ewbank da Camara, ou empresa que o mesmo organizar, a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo de Santo Antonio do Jiquiá, termine em Santos.

§ unico. O ponto inicial acima referido poderá, todavia, ser deslocado, caso o eixo da estrada de ferro da Capital a Santo Antonio do Jiquiá, concedida á Empresa de Colonização Sul Paulista, tenha de se desenvolver pelo vale do rio de S. Lourenço.

Nessa hypothese, effectuar-se-á a inserção da linha a que se refere o presente contracto entre Santo Antonio do Jiquiá e a confluencia dos rios São Lourencinho e Itariry, no ponto mais conveniente, a juizo do Governo, da directriz escolhida para a alludida estrada de ferro da Empresa de Colonização Sul Paulista.

II

São concedidos para os fins deste contracto os seguintes favores:

1.º Privilegio de zona em vinte kilometros, para cada lado do eixo da linha mencionada na clausula precedente, valido durante vinte annos, contados da data da assignatura do presente contracto, respeitadas os direitos de terceiros, e devendo tambem ser limitada aquella extenção pelo contorno do littoral no trecho em que a directriz ficar mais proxima do mesmo e, quando houver coincidência de zona, com a da estrada de ferro da Capital a Santo Antonio do Jiquiá, ser dividida a meio a superficie comprehendida entre um e outro eixo;

2.º Garantia de juros de seis por cento ao anno, sobre o capital effectivamente empregado, pelo prazo de vinte annos, a